



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06559/18**

Objeto: Denúncia  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Triunfo  
Denunciante: Aldo Fabrizio Dutra Dantas - EPP  
Denunciado: José Mangueira Torres  
Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência Aplicação de multa. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02236/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06559/18 que trata da denúncia formulada por Aldo Fabrizio Dutra Dantas – EPP - contra o prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas no Edital do Pregão Presencial nº 022/2018, com data para o recebimento das propostas e da habilitação marcada para 05 de abril 2018, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para a Escola Municipal de E.F. José Adriano de Andrade e Escola M. de E. Inf. E. F. Luiz Gomes de Brito, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
- 2) *APLICAR* multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00295/18, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 11 de setembro de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06559/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06559/18 trata da denúncia formulada por Aldo Fabrizio Dutra Dantas – EPP - contra o prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas no Edital do Pregão Presencial nº 022/2018, com data para o recebimento das propostas e da habilitação marcada para 05 de abril 2018, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para a Escola Municipal de E.F. José Adriano de Andrade e Escola M. de E. Inf. E. F. Luiz Gomes de Brito.

Ao analisar a denúncia, DOC TC 74612/17, assim se pronunciou:

“... após minucioso exame nos documentos da denúncia a Auditoria tem a expor os seguintes pontos:

No tocante à impugnação ao item 9.2.8 do edital do procedimento licitatório ora discutido, verifica-se que assiste razão ao denunciante, uma vez que ao estabelecer a obrigatoriedade das empresas interessadas em participar da licitação apresentar uma certidão negativa da Fazenda Municipal da sede do ORC – Município de Triunfo restringe o caráter competitivo do certame, e descumpra o princípio da isonomia (art. 5º da CF e art. 3º da Lei 8.666/93). Ademais, a comprovação da regularidade fiscal para habilitação em procedimento licitatório é relativo ao domicílio ou sede da empresa licitante e não do Órgão licitante, a não ser de empresas que tenham sua sede no Município licitante, conforme se pode constatar do inciso III, do art. 29 da Lei 8666/93, subsidiária da Lei 10.520/2002. Ainda a exigência dessa certidão de regularidade fiscal com a fazenda é restrita as atividades desenvolvidas pelas empresas licitantes, guardando pertinência com o objeto da licitação, no presente caso, os equipamentos de ar condicionado, geladeira, Freezer, computador, bebedouro, notebook e projetor, conforme o constante no Termo de Referência. Ao sentir da Auditoria, seria possível no intuito de zelo, a administração exigir no edital, para assinatura do contrato a quitação ou parcelamento de dívidas tributárias perante a fazenda contratante. Conforme o DOC TC. 24975/18 o procedimento licitatório foi realizado e homologado em favor de Inteligência Comercio de Equipamento s e Serviços Eureli- EPP, no valor de R\$ 101.900,00, única empresa participante. Ainda houve a contratação da referida empresa no mesmo dia do procedimento licitatório, 05/04/2018. Portanto, vislumbra-se que o disposto no item 9.2.8 do edital ao invés de ampliar a participação e a competitividade para assim obter o menor preço, restringiu o caráter competitivo do certame, tendo em vista que apenas uma empresa compareceu”. Concluindo a Auditoria opinou pela citação da autoridade responsável para apresentação de justificativas e/ou defesa e ainda que seja enviado todo procedimento licitatório do pregão presencial 022/2018.

Notificado o gestor municipal apresentou defesa DOC TC 44973/18. A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou a não existência de falhas e/ou irregularidades no exame do certame. Todavia, foi constatado vício no termo do Edital, objeto da denúncia, levando a concluir pelo conhecimento e procedência da denúncia, ressaltando que no tocante ao procedimento licitatório Pregão 22/2018 seja dado a conhecer ao gestor, que nos próximos certames adote as providências necessárias, para não incluir no Edital, cláusula do tipo que restrinja o caráter competitivo da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06559/18**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 00972/18, pugnando pela a) PROCEDÊNCIA da presente denúncia; b) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 022/2018, em razão da falha formal detectada levada a efeito pela Prefeitura de Triunfo, bem assim do contrato dela decorrente; c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor Municipal atual, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por desobediência a preceitos legais aplicáveis ao caso; d) RECOMENDAÇÕES à gestão municipal no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades ora constatadas e e) REMESSA DOS AUTOS À PCA do exercício de 2018, no intuito de impactar na análise de gestão municipal.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o Edital do pregão presencial de nº 022/2018, objeto da denúncia, estabeleceu a obrigatoriedade das empresas interessadas em participar do certame de apresentar uma certidão negativa da Fazenda Municipal na sede da ORC, restringindo assim o caráter competitivo da licitação, o que de pronto, vai de encontro ao princípio constitucional da ISONOMIA e ao art. 29, III da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente;
- 2) *APLIQUE* multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) *ENCAMINHE* cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00295/18, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 10:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:53



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 10:42



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO